

**ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS  
DA TOMADA DE PREÇO Nº 17000001/2017, TIPO MENOR PREÇO**

<b>Para:</b>	<b>Todos Interessados</b>	<b>De:</b>	<b>Comissão de Licitação/SE/BA</b>
<b>Assunto</b>	<b>JULGAMENTO DAS PROPOSTAS</b>	<b>Data:</b>	<b>22/12/2017 / 09:00h</b>
<b>Ref.:</b>	<b>TOMADA DE PREÇO Nº 17000001/2017, relativa à obra de reforma para adaptação ao TCAC 038/2007 e acessibilidade / portas pdm e nova comunicação visual externa para a AC Laje, AC São Felipe, AC Itiruçu, AC Conceição do Almeida e AC Jussiape</b>	<b>Tel.:</b>	<b>(71) 3346-2420/ 3346-2421</b>

**ASSUNTO:** Esta reunião destina-se ao julgamento das Propostas Econômicas da Tomada de Preços nº 17000001/2017 – CPL/COAD/GECSC/SE/BA.

**LOCAL:** Sala de Reunião – 4º andar – Edifício-sede da Diretoria Regional da Bahia – em Salvador/BA.

**DO JULGAMENTO:** Após análise de todas as propostas e planilhas apresentadas pelas licitantes **LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA** e **POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA**, e com base nos **Pareceres Técnicos GERES/SE/BA 1101/2017** (fls. 2059) e **1539/2017** (fls. 2064), a Comissão faz as seguintes considerações.

A Área Requisitante/Técnica (GERES) se posiciona no que tange à manifestação da Licitante **POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA** referente a não apresentação da planilha resumo da AC **JUSSIAPE**. Segue abaixo transcrição do entendimento da GERES/SE/BA:

*“Foi constatado que, de fato, não foi apresentada pela DINIZ a planilha resumo de AC JUSSIAPE. Porém a falta desta planilha não é critério de desclassificação. O item 6.3, alínea “c.1” citado pela empresa POTÊNCIA, se refere às planilhas sintética e analítica e a palavra “resumo” se refere a descrição resumida de cada serviço, seguida da coluna quantidade, de preço unitário, assim por diante.”*

Corroborando com o exposto pela GERES, a Comissão sinaliza que o subitem 8.2.1 em sua alínea “f” – transcrita abaixo – não menciona a obrigatoriedade de apresentação de uma Planilha Resumo como critério de desclassificação da proposta, senão vejamos:

*“f) não contiverem as **Planilhas Orçamentárias** (Sintética e Analítica) e o **Cronograma Físico-Financeiro** e as composições dos **BDIs**. (grifo nosso)”*

Concerne à segunda manifestação da empresa **POTÊNCIA** – que sinaliza sobre divergências entre os preços unitários das planilhas de preços e nas composições dos preços unitários – a predita área técnica emite a seguinte explanação:

*“Foram conferidas todas as planilhas orçamentárias e não foram encontradas divergências entre seus preços unitários”.*

Por fim, a GERES conclui em seu Parecer que todas as planilhas apresentadas pelas licitantes são suficientes e atendem ao exigido nos itens 6 e 8 do Edital. E que a empresa **LIMA**

**ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS  
DA TOMADA DE PREÇO Nº 17000001/2017, TIPO MENOR PREÇO**

**DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou o menor valor global, que corresponde a R\$ 374.692,39 (trezentos e setenta quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).

Progredindo com o julgamento das propostas, esta Comissão elucida o apontamento feito pela empresa DINIZ, onde a mesma alega que não foi observada a declaração de validade da proposta da empresa POTÊNCIA, mas apenas uma indicação da validade da proposta. Supostamente não atendendo o item 6.3, alínea “b.3 do Edital.”

Verificando a Proposta (fl. 1611) da empresa POTÊNCIA, constata-se que a mesma traz à luz a informação inerente a validade da proposta, conforme item 7 (sete), e declara, de acordo com o item 17 (dezessete), que toma conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações. Dessa forma, não houve descumprimento de obrigações exigidas no Edital.

Mas, se partíssemos do pressuposto de que esta informação não fosse contemplada na proposta da POTÊNCIA, assim mesmo teríamos nesta alínea – transcrita abaixo – a prerrogativa que, em caso de omissão da validade da proposta, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias como aceito e proposto. Portanto, resta claro que, caso houvesse a ausência da validade no documento, isto não seria fator preponderante para a sua desclassificação.

“b.3) declaração de validade da proposta, pelo **prazo mínimo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da data da realização da reunião de licitação, em **caso de omissão, será considerado este prazo como aceito e proposto;**” (grifo nosso)

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Considerando as informações acima, e o subitem 8.3, resolve à Comissão Permanente de Licitação, declarar vencedora do certame a empresa **LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA**, por se tratar da proponente que apresentou o menor valor global.

Fica resguardada a possibilidade de interposição de recursos, para quaisquer interessados, se querendo, conforme lhe autoriza a lei, e nos termos do subitem 10.3, alínea “b”, do Edital.

Nada mais a considerar.

Por último, foi dada como encerrada a reunião, lavrada a presente ATA que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

  
CARLA DANTAS CATHARINO GORDILHO ACCIOLY  
PRESIDENTE DA CPL/GERAD/DR/BA

  
PEDRO LUIS DE ARAUJO LIMA  
MEMBRO

  
FRANCISCO JOSE SILVA DA CRUZ  
MEMBRO